



Número: **1006459-54.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.587.007.799,33**

Processo referência: **0023276-84.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Corrupção passiva, Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)	
GUIDO MANTEGA (REU)	FABIO TOFIC SIMANTOB (ADVOGADO) MARIANA TRANCHESI ORTIZ (ADVOGADO)
LEONARDO VILARDO MANTEGA (REU)	MARIANA TRANCHESI ORTIZ (ADVOGADO) FABIO TOFIC SIMANTOB (ADVOGADO)
Luciano Galvão Coutinho (REU)	ALOISIO LACERDA MEDEIROS (ADVOGADO) FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS (ADVOGADO) RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO (ADVOGADO) GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS (ADVOGADO) HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS (ADVOGADO)
GONÇALO IVENS FERRAZ DA CUNHA E SÁ (REU)	
SERGIO LONGO (TESTEMUNHA)	
LUIZ SERGIO MADEIRO DA COSTA (TESTEMUNHA)	
BRUNO HARTZ (TESTEMUNHA)	
CARLOS BORGES TEIXEIRA (TESTEMUNHA)	
JOESLEY MENDONCA BATISTA registrado(a) civilmente como JOESLEY MENDONCA BATISTA (TESTEMUNHA)	
JÚLIO CÉSAR MACIEL RAMUNDO (TESTEMUNHA)	
CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO (TESTEMUNHA)	
FABIO SOTELINO DA ROCHA (TESTEMUNHA)	
PAULO RABELLO DE CASTRO (TESTEMUNHA)	
CLAUDIO FIGUEREDO COELHO LEAL (TESTEMUNHA)	
CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES (TESTEMUNHA)	
RICARDO LUIZ DE SOUZA RAMOS (TESTEMUNHA)	
ROBERTO ZURLI MACHADO (TESTEMUNHA)	
RAQUEL C. DE CARVALHO E SILVA (TESTEMUNHA)	
ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES (TESTEMUNHA)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JALDIR FREIRE LIMA (TESTEMUNHA)	
RENATO FRANCISCO MARTINS (TESTEMUNHA)	
LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS (TESTEMUNHA)	
VITOR SARQUIS HALLACK (TESTEMUNHA)	
Eduardo Rath Fingerl (TESTEMUNHA)	
João Carlos Ferraz (TESTEMUNHA)	
Demian Fiocca (TESTEMUNHA)	
Miguel João Jorge Filho (TESTEMUNHA)	
Dannyel Filgueiras de Lima Silva (TESTEMUNHA)	
MARIO FERREIRA (TESTEMUNHA)	
GERMAN QUIROGA (TESTEMUNHA)	
RICARDO FORTE (TESTEMUNHA)	
GUILHERME BEZERRA (TESTEMUNHA)	
CLÁUDIA SATTO (TESTEMUNHA)	
EDUARDO DONATO (TESTEMUNHA)	
FRANCO PAPINI (TESTEMUNHA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15318 56347	15/03/2023 18:45	002 - AP 1006459-54.2019.4.01.3400 - 15 mar	Documentos Diversos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA

PCTT 96.000.04

AÇÃO CRIMINAL Nº 1006459-54.2019.4.01.3400

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus : GUIDO MANTEGA e OUTROS

SENTENÇA

- I -

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **GUIDO MANTEGA, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, ANTONIO PALOCCI FILHO, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, VICTOR GARCIA SANDRI, GONÇALO IVENS FERRAZ DA CUNHA E SÁ, LEONARDO VILARDO MANTEGA, EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLÁUDIO REGO ARANHA e FÁBIO SOTELINO DA ROCHA**, atribuindo-lhes os crimes de formação de quadrilha, corrupção, gestão fraudulenta, prevaricação financeira e lavagem de dinheiro em operações financeiras do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social –



BNDES e BNDES Participações S/A com o grupo empresarial JBS S/A.

Requeru a condenação de GUIDO MANTEGA nas penas dos arts. 288 e 317 do CP, arts. 4º e 23 da Lei nº 7.492/86, por 11 vezes em concurso material; de LUCIANO GALVÃO COUTINHO nas penas do art. 288 do CP, arts. 4º e 23 da Lei nº 7.492/86, por 11 vezes em concurso material; e de LEONARDO VILARDO MANTEGA nas penas do art. 317 do CP e art. 1º da Lei nº 9.613/98 (pp. 16.429/16.813).

A inicial acusatória narra ter havido concessões irregulares de apoio financeiro do BNDES Participações S/A (subsidiária integral do BNDES) à empresa JBS S/A, a partir de junho de 2007 até dezembro de 2009, em valores que ultrapassaram 8 (oito) bilhões e 100 (cem) milhões de reais.

Menciona um esquema de corrupção encoberto por pagamentos de serviços não prestados e emissão de notas fiscais inidôneas, além de investimentos simulados em empresas indicadas por agentes políticos e doações escusas a campanhas eleitorais. Os recursos que alimentavam a rede, segundo afirma o Ministério Público Federal, vinham do BNDES, que garantia os pleitos financeiros de apoio a empresários, tendo os seus diretores e técnicos gerido fraudulentamente a instituição financeira pública em troca do recebimento de propina.

Diz que o grupo empresarial (JBS) teve acesso a aportes financeiros do BNDES a partir de operações sobreavaliadas e prejudiciais ao Banco, contrárias às normas e regulamentos internos e da CVM. Para tanto, contava com intermediadores que conectavam os empresários aos agentes políticos que interferiam nas decisões do BNDES. Essas pessoas interpostas também recebiam dinheiro em contas no exterior para impossibilitar o rastreamento da propina.

Nesse sentido, especificamente, Joesley Batista teria se valido dos préstimos de Victor Sandri para contatar GUIDO MANTEGA, então presidente do BNDES e, posteriormente, Ministro da Fazenda, a quem corrompeu. Guido Mantega influenciou LUCIANO GALVÃO COUTINHO, seu sucessor na presidência do BNDES, a realizar as operações favoráveis à empresa JBS. Victor Sandri e Gonçalo Ivens, por sua vez, intermediaram a propina supostamente paga à GUIDO MANTEGA e

TRF 10 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ



providenciaram a movimentação dos recursos, a fim de o branquearem, em lavagem de dinheiro, inclusive simulando investimento na empresa de LEONARDO MANTEGA.

Victor Sandri teria recebido mais de 5 (cinco) bilhões de reais da JBS até 2009, sem prestar qualquer serviço, além de outros 67 (sessenta e sete) milhões de dólares em contas no exterior. GUIDO MANTEGA teria recebido parte desse valor repassado por Victor, além de valores posteriormente pagos por Joesley diretamente, para atuar na aprovação dos projetos da JBS e defesa dos seus interesses junto ao Governo Federal.

LEONARDO MANTEGA teria recebido da JBS mais de 404 (quatrocentos e quatro) mil reais em parcelas mensais, sem contraprestação de serviço. Também teria recebido, como investimento em empresa de material esportivo a que era vinculado, cerca de 5 (cinco) milhões de dólares, identificados pela acusação como pagamento de propina a seu pai, GUIDO MANTEGA.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO, enquanto presidente do BNDES, deu continuidade à estratégia política inaugurada por GUIDO MANTEGA, concedendo aportes financeiros irregulares para a JBS, bem como intermediou a participação de fundo de investimento – FIP PROT – na transação econômica que permitiu que o dinheiro público chegasse à JBS. Por isso, LUCIANO teria gerido fraudulentamente o BNDES a pedido de GUIDO MANTEGA.

A denúncia indica, outrossim, que Antonio Palocci teria recebido 2,1 milhões de reais de Joesley Batista para interferir nas operações econômicas já referidas. Esse valor teria sido encoberto por contrato simulado de prestação de serviço de assessoria.

Em resumo, diz a inicial acusatória que o núcleo empresarial pagava propina para obter aporte financeiro do BNDES; o núcleo intermediário/captador aproximava empresários e políticos, recebia os valores e os dissipavam em contas no país e no exterior; o núcleo político recebia propina por meio de contratos fictícios de consultoria ou investimento em empresas indicadas; e o núcleo técnico do BNDES/BNDESPar praticava gestão fraudulenta e prevaricação financeira ao



realizar os contratos e operações econômicas que beneficiaram a JBS, em valores superdimensionados.

2. **A denúncia foi rejeitada** em relação a ANTONIO PALOCCI FILHO, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA e FÁBIO SOTELINO DA ROCHA e **recebida unicamente em relação a GUIDO MANTEGA, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, VICTOR GARCIA SANDRI, GONÇALO IVENS FERRAR DA CUNHA E SÁ e LEONARDO VILARDO MANTEGA, em 23 de maio de 2019** (cf. decisão ID 56280158).

3. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão de rejeição parcial da denúncia (ID 59297052), o qual, após formado o instrumento, foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Recurso em Sentido Estrito nº 1010777-46.2020.4.01.3400 (ID 175400352).

4. O *Parquet* ofereceu **aditamento à denúncia** incluindo no rol passivo JALDIR FREIRE LIMA e CARLOS AUGUSTO MULLER FERREIRA, bem como acrescentando nova acusação do crime de prevaricação financeira aos anteriormente imputados a JOESLEY MENDONÇA BATISTA, GUIDO MANTEGA, VICTOR GARCIA SANDRI, JOSÉ CLÁUDIO REGO ARANHA e FÁBIO SOTELINO DA ROCHA, nos mesmos fatos relativos às operações financeiras do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e BNDES Participações S/A com o grupo empresarial JBS S/A.

Narra o aditamento à denúncia que o BNDES realizou um empréstimo à JBS para a aquisição da empresa Swift Argentina, contando com a interferência de GUIDO MANTEGA, que "... não garantiu apenas que o empréstimo saísse, como também que saísse com inobservância ao limite de crédito da JBS junto ao BNDES, além de, posteriormente, ser desconsiderada cobrança de juros prevista em contrato, gerando prejuízo de R\$ 68.430.568,84, em valores atualizados, ao BNDES..." (ID 79413079, pp. 18/19).



Prossegue a denúncia descrevendo a concessão de benefícios excepcionais à JBS (ID 79413079, pp. 21/24), o que caracterizaria crime financeiro. Atribui a Jaldir Lima, José Cláudio e Fábio da Rocha a elaboração de relatórios e subscrição de resoluções com GUIDO MANTEGA que ensejaram a alteração casuística de regras internas do BNDES para viabilizar o negócio (ID 79413080, pp. 41 e seguintes). Por essa razão, o BNDES deixou de receber parcela de juros capitalizáveis da operação e declarou quitado o débito da JBS, contabilizando expressivo prejuízo (quase 68,5 milhões de reais). Nesse particular, afirma a denúncia que "... o prejuízo ao BNDES decorreu não de uma atuação desatenta ou culposa de seus funcionários, mas sim de uma deliberada intenção de favorecer a empresa privada, ainda que contrariando dispositivos contratuais firmados. Dentro do BNDES, essa atuação foi realizada e coordenada por JALDIR FREIRE LIMA, Chefe de Departamento AI/DEAGRO, que contou com a colaboração dolosa de CARLOS AUGUSTO MULLER FERREIRA, Gerente da AI/DEAGRO. Conforme previamente esclarecido, essa atitude seguia as ordens de GUIDO MANTEGA, que recebera propina de JOESLEY BATISTA, por intermédio de VICTOR SANDRI, para que a operação de empréstimo ocorresse com todos os benefícios à empresa JBS S.A." (ID 79413082, p. 15).

Ao individualizar as condutas narradas, o aditamento refere que Joesley Batista foi o principal articulador da empresa JBS junto ao BNDES e beneficiário das operações (ID 79413087, p. 36); GUIDO MANTEGA teria editado normas internas do BNDES alterando políticas operacionais para conceder benefícios casuísticos e dispensar indevidamente juros (ID 79413087, pp. 39/42); José Cláudio Rego Aranha (ID 79413088, pp. 3 e 47) e Fábio Sotelino da Rocha (ID 79413088, pp. 7 e 50) contribuíram para a inobservância do limite de crédito da JBS e para o implemento de benefícios extraordinários e indevidos à empresa; e Jaldir Freire Lima (ID 79413088, pp. 10/25 e 53/54) e Carlos Augusto Muller Ferreira (ID 79413088, pp. 25/31 e 54) elaboraram relatórios que ensejaram a inobservância do limite de crédito da JBS pelo BNDES e subscreveram declaração de quitação do contrato dispensando parcela de juros capitalizáveis em prejuízo do BNDES, bem como tiveram participação ativa, assinando instruções e relatórios, nas irregularidades originalmente relacionadas às operações



envolvendo os investimentos nas empresas Swift Norte-Americana, National Beef, Smithfield, Pilgrim's e Bertin pelo mesmo grupo econômico.

Requer a condenação, naquilo que interessa ao aditamento, de Joesley Mendonça Batista e GUIDO MANTEGA nas penas do art. 23 da Lei nº 7.492/86, por 12 vezes em concurso material (e não mais 11 vezes, como constou da denúncia original); de Victor Garcia Sandri e Fábio Sotelino da Rocha nas penas do art. 23 da Lei nº 7.492/86, por 7 vezes em concurso material (e não mais 6 vezes, como constou da denúncia original); de José Cláudio Rego Aranha nas penas do art. 23 da Lei nº 7.492/86, por 6 vezes em concurso material (e não mais 5 vezes, como constou da denúncia original); de Jaldir Freire Lima nas penas do art. 288 do CP, arts. 4º e 23 da Lei nº 7.492/86, este último por 8 vezes em concurso material; e Carlos Augusto Muller Ferreira nas penas do art. 288 do CP, arts. 4º e 23 da Lei nº 7.492/86, este último por 3 vezes em concurso material (ID 79413079 até ID 79413088, p. 59).

5. **O aditamento à denúncia foi recebido, exclusivamente, em desfavor de GUIDO MANTEGA e Victor Garcia Sandri, sendo rejeitado em relação aos demais Imputados** (cf. decisão ID 88040646, de **22 de outubro de 2019**).

6. O Ministério Público Federal interpôs novo recurso em sentido estrito em face da decisão de rejeição parcial do aditamento à denúncia (ID 110087876), o qual, após formado o instrumento, foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Recurso em Sentido Estrito nº 1029506-23.2020.4.01.3400 (ID 240925906)).

7. Citados, os Réus apresentaram respostas à denúncia (IDs 138724849, 140102886, 170845440, 180744887 e 229121386).

Sentença vista no ID 230830393 (i) **julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao crime de formação de quadrilha (associação criminosa) imputado a GUIDO MANTEGA**, e; (ii) **absolveu sumariamente LUCIANO GALVÃO COUTINHO e Victor Garcia Sandri, em relação ao crime de formação de quadrilha (associação criminosa)**.



O Ministério Público Federal interpôs apelação criminal, impugnando o *decisum* que proclamou a absolvição sumária (ID 241935466). Processado, foi o recurso remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (apelação criminal nº 1045459-27.2020.4.01.3400 – ID 303861438).

8. Mediante a decisão ID 556949353 **foi declarada extinta a punibilidade** dos crimes de corrupção passiva e prevaricação financeira imputados a GUIDO MANTEGA e dos crimes de corrupção ativa, gestão fraudulenta, prevaricação financeira e lavagem de dinheiro imputados a Victor Garcia Sandri.

9. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apreciando o habeas corpus nº 1031098-20.2020.4.01.0000, **trancou a ação penal em relação a Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha e Sá** (cf. acórdão ID 925614796).

10. Audiência de instrução realizada na conformidade das atas vistas nos IDs 1027659755, 1329531250, 1335431772, 1339482792, 1345091760, 1348686779 e 1356509748.

Foram ouvidas as testemunhas de acusação Sérgio Longo, Bruno Hartz, Carlos Borges Teixeira e Luiz Sergio Madeiro da Costa (ID 1037067813); as testemunhas de defesa Paulo Rabello de Castro, Júlio César Maciel Raimundo (ID 1331102247), João Carlos Ferraz, Claudia Pimentel Trindade Prates, Claudio Figueiredo Coelho Leal (ID 1336654273), André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Ricardo Luiz de Souza Ramos, Raquel C. de Carvalho e Silva, Roberto Zurli (ID 1340187260), Ricardo Forte, Luiz Carlos Mendonça de Barros, Demian Fiocca, Renato Francisco Martins, Victor Sarquis Hallack (ID 1347101750) e Caio Marcelo de Medeiros Melo (ID 1353852758). Os Réus foram interrogados (ID 1356509789).

11. O Ministério Público Federal, em memoriais escritos (ID 1406348753), sustenta a procedência da ação penal. Após apontar circunstâncias que, em seu sentir, desqualificam os depoimentos de testemunhas de defesa e indicar que LUCIANO GALVÃO COUTINHO, na qualidade de Presidente do BNDES, tinha poder de veto sobre as operações financeiras impugnadas (ID 1406348753, pp. 09-12 e 13-14), conclui, *verbis*:

... há fartas provas nesta ação penal de que **os atos de investimento na JBS S/A praticados pelo ex-Presidente do BNDES LUCIANO GALVÃO**



COUTINHO foram eivados de diversas irregularidades em favor da empresa, que seria inconcebível que, com toda sua expertise, não tivesse condições de identificá-los e evitá-los, com a qualidade especial de presidente da instituição com poder de veto e recurso, o que denota dolo e pleno conhecimento das ilicitudes ora noticiadas. (ID 1406348753, p. 16 – grifos do original)

No que diz respeito ao réu GUIDO MANTEGA, forte (i) na edição do Decreto nº 6.526, de 31 de julho de 2008; (ii) nos sucessivos encontros que manteve, enquanto Ministro de Estado da Fazenda com o corréu LUCIANO COUTINHO, e; (iii) em declarações prestadas pelo colaborador JOESLEY BATISTA (ID 1406348753, pp. 17/18), assevera, *verbis*:

Assim, não há dúvidas de que o ex-Ministro GUIDO MANTEGA foi Autoridade Pública responsável pelas políticas econômicas do Governo que convergiram no beneficiamento da JBS S/A, inclusive com investimentos diretos, e que, inclusive, resultaram no beneficiamento dos negócios de seu filho, o também réu, LEONARDO MANTEGA.

Conforme indicado na denúncia, o papel do ex-Ministro GUIDO MANTEGA era de verdadeiro agente duplo, pois, ao mesmo tempo em que era o “gerente de projeto” da internacionalização da empresa Friboi-JBS S/A, desde a concepção inicial do negócio, era também o responsável pela edição de atos e políticas governamentais que garantiram a execução desse projeto. (ID 1406348753, p. 18 – destaques do original)

A imputação dirigida a LEONARDO VILARDO MANTEGA, argumenta o *Parquet*, restou demonstrada na instrução criminal, eis que:

... a empresa Pedala repassou valores mensais de cerca de dezesseis mil reais a LEONARDO MANTEGA ME por 25 meses (no período de 3 de agosto de 2002 a setembro de 2014, conforme declaração de LEONARDO de fl. 2602 e documento de fls. 2620-2626), no total de R\$ 404.040,87 (conforme dados do COAF de fls. 2709).

Não parece crível que JOESLEY faria esse aporte de forma graciosa, tendo aceitado o total prejuízo, se não fosse em razão do esquema criminoso descrito na denúncia. (ID 1406348753, pp. 18-19 – destaques do original)

Após discorrer sobre os delitos que tem por perpetrados pelos Réus (ID 1406348753, pp. 19-47), formula considerações sobre a dosimetria da pena (ID 1406348753, pp. 47-55).

12. LEONARDO VILARDO MANTEGA, em suas alegações finais (ID 1472513389), afirma ter sido a denúncia formulada em seu desfavor baseada “... exclusivamente na versão que o delator JOESLEY BATISTA



apresentou sobre aporte financeiro realizado na empresa PEDALA (Companhia Brasileira de Distribuição de Material Esportivo E Saúde)" (ID 1472513389, p. 02 – grifos do original). Argumenta que a acusação de corrupção foi baseada unicamente em declaração do Colaborador, segundo a qual o corréu GUIDO MANTEGA, então Ministro de Estado da Fazenda, lhe teria solicitado um empréstimo, conversível em participação acionária na empresa PEDALA (ID 1472513389, pp. 22-23). A respeito deste fato, indica que prova alguma há nos autos que refira sua ocorrência (ID 1472513389, p. 23).

Sustenta, em acréscimo, que "... mesmo que se pudesse conferir alguma veracidade à afirmação do delator de que o investimento na PEDALA se deu 'a pedido de GUIDO MANTEGA', este só alegado fato não teria o condão de conferir à operação a natureza de pagamento de corrupção" (ID 1472513389, p. 35 – destaques do original). E justifica, *verbis*:

É que, afinal, o negócio jurídico não tinha nenhuma relação com a função pública exercida por GUIDO MANTEGA, faltando, portanto, um **requisito fundamental** do delito de corrupção. (ID 1472513389, p. 35 – grifos do original)

Alega, outrossim, inexistir prova de que agiu com conhecimento da existência do aventado "... 'ajuste de corrupção' ocorrido, ainda em 2005, entre GUIDO e JOESLEY..." (ID 1472513389, p. 39).

Por fim, ainda tratando do alegado crime de corrupção, afirma a atipicidade da conduta que lhe fora atribuída pelo *Parquet*, pois, "... mesmo que tivesse conhecimento da natureza de propina da alegada vantagem, a ação de receber os recursos (...) é posterior à consumação da suposta corrupção, configurando **participação no mero exaurimento** do delito" (ID 1472513389, p. 42 – grifos do original). É que, conforme a narrativa da inicial acusatória, a pretensa corrupção passiva se deu em julho de 2005, sendo que o investimento feito na PEDALA ocorreu em 2012.

Aponta a insubsistência da acusação relativa ao cometimento de crime de lavagem de dinheiro, sublinhando o fato de que a prova testemunhal e documental encontrada nos autos revelou que o contrato de prestação de



serviços que manteve com a empresa PEDALA e os pagamentos feitos por conta da avença não constituíam simulação. Ao invés, indica ter sido provado nos autos (i) a ocorrência da efetiva prestação de serviços; (ii) a regularidade dos valores recebidos a este título, os quais eram semelhantes aos pagamentos feitos pela PEDALA a outros diretores, e; (iii) a regularidade formal do contrato que celebrou com a empresa, cujos termos eram similares àqueles constantes das demais avenças pactuadas com prestadores de serviço de idêntica graduação (ID 1472513389, pp. 46-54).

Sustenta, alternativamente, a atipicidade da acusação de lavagem de capitais, pois “... o recebimento da suposta propina, ainda que tivesse ocorrido, configuraria mero exaurimento do crime antecedente, e não ato autônomo capaz de perfazer o delito de lavagem de capitais” (ID 1472513389, p. 55 – grifos do original).

Outrossim, argumenta, “... não foi demonstrado o dolo de agir do defendente, consubstanciado na *consciência e vontade* de dar aparência de licitude ao bem maculado, para, ao fim, reinseri-lo na economia formal” (ID 1472513389, p. 57 – grifos do original).

13. GUIDO MANTEGA ofereceu memoriais escritos (ID 1472537856), afirmando a improcedência da acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira. A esse respeito, esclarece, verbis:

Iniciada a fase instrutória, cabia ao MPF, titular do ônus integral da prova, demonstrar não só a ocorrência dos pretensos atos de gestão fraudulenta do BNDES, mas também a participação de GUIDO MANTEGA a orientar e determinar tais pretensos atos.

Se, por um lado, a acusação no logrou êxito em relação ao primeiro ponto, pois, em seus próprios dizeres, nada menos do que **15 (quinze) testemunhas** “relataram a licitude de todos os procedimentos, apontando não ter havido favorecimento, erro ou, muito menos, indício de crime” (ID. 1406348753, p. 9), por outro e quanto ao segundo ponto, **o MPF não produziu nenhuma prova durante a instrução**, restando como suporte do pleito condenatório os mesmos frágeis elementos pré-processuais que escoraram a denúncia (ID 1472537856, p. 04 – grifos do original).

Sustenta que os atos de gestão fraudulentos referidos na denúncia decorrem de relato encontrado apenas na delação de Joesley



Batista, segundo o qual teria sido corrompido pelo empresário no ano de 2005, a fim de que pleitos de interesse da JBS junto ao BNDES fossem privilegiados (ID 1472537856, p. 05). Diz que referidos atos fraudulentos não ocorreram, pois restou demonstrado "... (i) que o próprio delator JOESLEY negou a existência de crimes financeiros; (ii) que a denúncia se ampara em dois tipos de documento - um PD do BNDES (relacionado à operação SWIFT ARGENTINA) e relatórios da área técnica do TCU (relacionados às operações do BNDESPAR) -, sendo que o PAD não apontou a ocorrência de fraude, e os relatórios do TCU são meramente preliminares, podendo ser, ainda, integralmente revistos; (iii) que nada menos do que 15 (quinze) testemunhas defenderam as operações, negando ilegalidades; e, finalmente, (iv) que uma auditoria interna e outra externa contratada pelo BNDES afastaram a hipótese acusatória" (ID 1472537856, pp. 10-11 – grifos do original).

Afirma seu atípico o único ato de gestão fraudulenta que lhe fora atribuído, a saber, a edição da Resolução nº 1189/2005-BNDES, de julho de 2005. Esclarece que o ato "... não se originou na diretoria do BNDES, como a denúncia parece sugerir, mas sim de uma **proposta conjunta de diversas áreas do banco...**" (ID 1472537856, p. 36 – grifos do original), não tendo sido concebida "... para favorecer a JBS" (ID 1472537856, p. 37). Tratou-se, ao invés, de medida cuja adoção teve por finalidade atualizar as políticas operacionais do BNDES, as quais "... não previam expressamente o apoio à aquisição de empresas no exterior como item passível de financiamento. Mas isso pelo simples motivo de que o instrumento habitual deste tipo de operação é a participação acionária fia BNDESPAR" (ID 1472537856, p. 34 – grifos do original).

Aduz que os demais atos de gestão descritos na denúncia (17 – dezessete atos) lhe foram atribuídos sob o fundamento de que "... teria exercido influência sobre terceiros" (ID 1472537856, p. 39 – grifos do original). Observa que a imputação funda-se, unicamente, em manifestação vaga e



imprecisa do delator JOESLEY BATISTA (ID 1472537856, p. 40), ausente qualquer prova que a corrobore.

14. LUCIANO GALVÃO COUTINHO, em memoriais escritos (ID 1473130361), observa que a prova testemunhal constante dos autos indica "... que a tramitação das operações da JBS no BNDES - muito ao contrário do que sustenta maledicentemente o MPF - seguiu o mesmo padrão adotado para toda e qualquer empresa, sem privilégio, favorecimento ou pressão de quem quer que fosse" (ID 1473130361, p. 21).

Aponta que Comissão de Apuração Interna instituída no âmbito do BNDES e auditoria externa contratada pela Instituição, após exame das operações entre o BNDES e o Grupo JBS – fatos em cujo contexto se deram os alegados atos de gestão fraudulenta -, concluíram pela inexistência de "... *'evidências de corrupção, influência indevida sobre a instituição ou pressão por tratamento diferenciado na negociação, aprovação e/ou execução'* nas oito operações investigadas..." (ID 1473130361, p. 44 – grifos do original).

15. Autos conclusos para sentença em 31 de janeiro de 2023.

É o relatório.

– II –

DECIDO

16. A presente ação penal, após as decisões referidas nos itens 2, 5, 7, 8 e 9 desta sentença, prossegue em relação aos réus GUIDO MANTEGA, LEONARDO VILARDO MANTEGA e LUCIANO GALVÃO COUTINHO. As imputações que lhes são dirigidas, afastadas aquelas alcançadas pelos pronunciamentos judiciais precedentemente referidos, afirmam o cometimento dos crimes de gestão fraudulenta (GUIDO MANTEGA), corrupção passiva e lavagem de dinheiro (LEONARDO



VILARDO MANTEGA), gestão fraudulenta e prevaricação financeira (LUCIANO GALVÃO COUTINHO).

A inicial acusatória, naquilo que interessa à presente ação penal (cf. **itens 1 e 2 desta sentença**), diz que GUIDO MANTEGA, corrompido por Joesley Batista, teria influenciado LUCIANO GALVÃO COUTINHO, seu sucessor na presidência do BNDES, a realizar as operações favoráveis à empresa JBS.

LEONARDO MANTEGA, prossegue o Ministério Público Federal, teria recebido da JBS mais de 404 (quatrocentos e quatro) mil reais em parcelas mensais, sem contraprestação de serviço. Beneficiou-se, outrossim, como investimento feito pela JBS em empresa de material esportivo a que era vinculado, de cerca de 5 (cinco) milhões de dólares, identificados pela acusação como pagamento de propina a seu pai, GUIDO MANTEGA.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO, enquanto presidente do BNDES, segundo assevera a denúncia, teria dado continuidade à estratégia política inaugurada por GUIDO MANTEGA, concedendo aportes financeiros irregulares para a JBS e, bem assim, intermediando a participação de fundo de investimento – FIP PROT – na transação econômica que permitiu que o dinheiro público chegasse à JBS.

17. Encerrada a instrução criminal, **não se encontra nos autos prova alguma que ampare a narrativa ministerial.**

As testemunhas de defesa, especialmente os servidores e ex-servidores do BNDES (IDs 1331102247, 1336654273, 1340187260, 1347101750 e 1353852758), não apontaram qualquer ato ou iniciativa de responsabilidade de GUIDO MANTEGA ou de LUCIANO GALVÃO COUTINHO que revelasse (i) malversação dos recursos da Instituição, ou; (ii) desprezo pelos processos internos então adotados para a concessão de financiamentos.

A propósito, são de todo impertinentes as observações formuladas pelo *Parquet* em seus memoriais (ID 1406348753, pp. 09-12), com o fim de desacreditar os depoimentos prestados, ao fundamento de que **“... várias das testemunhas foram e/ou são investigadas no âmbito do**



TCU, MPF e/ou PF por fatos correlatos, de modo a não possuírem a imparcialidade necessária para declarar a verdade dos fatos, uma vez que, caso admitissem qualquer irregularidade, poderiam ser punidas pelas instâncias competentes” (ID 1406348753, pp. 09-10 – grifos do original).

Tratam-se de depoimentos colhidos com integral observância do contraditório, cujo conteúdo formou um todo coerente, expondo fatos ocorridos no âmbito do BNDES, quando da realização das operações financeiras referidas na denúncia. O Ministério Público Federal interveio nas audiências em que a prova testemunhal foi produzida, tendo ampla liberdade para questionar e, se fosse o caso, contraditar as testemunhas. **Não diviso vício algum na prova produzida nem, tampouco, circunstância que retire a credibilidade das informações que encerra.**

18. O resumo do relatório de auditoria (investigação interna) contratada pelo BNDES e realizada pelos escritórios Cleary Gottlieb Steen & Hamilton LLP e Levy & Salomão Advogados, cujo objeto alcançou oito operações entre o Banco e JBS S.A., Bertin S.A. e Eldorado Brasil Celulose S.A. (ID 180744891), dentre elas as referidas na inicial acusatória, por sua vez, indica, *verbis*:

De maneira geral, a análise da Equipe de Investigação confirmou que houve diversas instâncias nas quais os funcionários do BNDES cometeram desvios ou abriram exceções às políticas do BNDES ou aos contratos relevantes. Contudo, a Equipe de Investigação concluiu, com base nas informações coletadas durante a Investigação, que as decisões do Banco parecem ter sido tomadas depois de considerados diversos fatores negociais e de sopesados os riscos e potenciais benefícios para o Banco. Os documentos da época e as entrevistas realizadas não indicaram que as Operações tenham sido motivadas por influência indevida sobre o Banco, nem por corrupção ou pressão para conceder tratamento preferencial à JBS, à Bertin e à Eldorado (ID 180744891, p. 08).

19. A isso se soma a circunstância de que o relato fornecido pelo colaborador JOESLEY BATISTA, fonte primeira e, em alguns casos, única da narrativa contida na denúncia, **além de consistir numa série de generalidades, não**



tem qualquer serventia para justificar a inauguração da instância penal e, a fortiori, subsidiar condenação penal.¹

20. Isso não obstante, o Ministério Público Federal, ao oferecer memoriais escritos, persiste em sustentar o cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional por parte de GUIDO MANTEGA e LUCIANO GALVÃO COUTINHO sob os seguintes fundamentos:

(i) LUCIANO COUTINHO, como Presidente do BNDES, tinha o poder de "... **vetar e provocar a revisão das decisões colegiadas da diretoria pelo conselho de administração, mas não o fez, consoante restou fartamente ratificado pela prova testemunhas colhida e pelo próprio interrogatório judicial do acusado**" (ID 1406348753, p. 13 – grifos do original).

(ii) LUCIANO COUTINHO "... foi o principal responsável por evitar auditorias de controle externo nos contratos realizados com a JBS S/A, alegando sigilo comercial" (ID 1406348753, pp. 16-17).

(iii) As operações financeiras envolvendo o BNDES e a JBS S/A, cuja realização esteve a cargo de LUCIANO COUTINHO continham "... **diversas irregularidades em favor da empresa, que seria inconcebível que, com toda sua expertise, não tivesse condições de identificá-los e evitá-los, com a qualidade especial de presidente da instituição com poder de veto e recurso...**" (ID 1406348753, p. 16 – grifos do original).

(iv) GUIDO MANTEGA, no período em que ocupou o cargo de Ministro de Estado da Fazenda, editou o Decreto nº 6.256, de 31.07.2008, autorizando o BNDES a instalar subsidiárias no exterior, circunstância que "... vem confirmar outra afirmativa de JOESLEY (fl. 1749) (...) com o objetivo de possibilitar que este fosse sócio da JBS USA" (ID 1406348753, p. 17).

¹ Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 16. § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I - medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; III - sentença condenatória.



(v) GUIDO MANTEGA, conforme se extrai do depoimento de LUCIANO GALVÃO COUTINHO e das informações contidas em sua (LUCIANO) agenda oficial, mantinha “uma intensa pauta” com o então presidente do BNDES, o que demonstra a influência que exercia sobre este (ID 1406348753, p. 18).

21. **Os fatos e alegações precedentemente referidos nada provam.**

LUCIANO GALVÃO COUTINHO, como Presidente do BNDES, participava de órgão colegiado (Diretoria do BNDES), instância decisora de maior graduação daquela Instituição Financeira. O fato de não ter exercido o alegado “poder de veto” sobre as decisões de investimento/financiamento referidas pelo *Parquet*, antes de consistir indício de irregularidade, aponta para a lisura de seu procedimento. Agiu com deferência às manifestações das áreas técnicas do BNDES que intervieram em cada uma das operações e em conjunto com os demais Diretores do Banco. Não é crível supor que todos (responsáveis pelas áreas técnicas e diretoria do BNDES) tenham adotado comportamento dirigido à prática de fraudes, com vistas a beneficiar determinada empresa. **Os autos não contêm prova alguma nesse sentido.**

O depoimento prestado por Raquel Cristina de Carvalho e Silva (ID 1340187260), integrante da área jurídica do BNDES à época em que se discutiu a legalidade ou ilegalidade do fornecimento pela Instituição Financeira ao Tribunal de Contas da União de documentos atinentes a operações financeiras, esclareceu as circunstâncias em que se deu o comportamento de LUCIANO GALVÃO COUTINHO. É que, na existência de dúvida quanto à existência de autorização legal para tanto – buscava-se preservar o sigilo das informações financeiras de particulares -, agiu o Acusado com a cautela necessária à preservação dos interesses e do patrimônio do BNDES. **Trata-se, portanto, de comportamento justificado.**

A edição por GUIDO MANTEGA do Decreto nº 6.256, de 31.07.2008, e as sucessivas agendas que manteve com o corréu LUCIANO GALVÃO COUTINHO em nada contribuem para o acerto dos fatos que compõem a acusação. A prática de ato próprio às atribuições do Ministro de Estado da Fazenda, por um lado, e os sucessivos encontros mantidos com o então Presidente do BNDES, por outro, **são comportamentos regulares e esperados.** Tratavam-se de agentes públicos



que ocupavam posições de relevo na definição da política econômica do Governo e na sua implementação. O exercício das atribuições próprias aos cargos que ocupavam demandava contato constante.

22. A acusação dirigida a LEONARDO VILARDO MANTEGA – ter se beneficiado por um empréstimo de U\$ 5.000.000 (cinco milhões de dólares americanos) feito por Joesley Batista à Companhia Brasileira de Distribuição de Material Esportivo e Saúde (PEDALA), empresa que lhe repassou valores mensais de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), entre agosto de 2002 e setembro de 2014 (ID 1406348753, p. 20), com a finalidade de propiciar a prática no âmbito do BNDES de atos negociais de interesse do Grupo JBS -, ao contrário do que afirma o *Parquet* (ID 1406348753, p. 19), não restou evidenciada pelos documentos acostados aos autos.

No particular, **o Ministério Público Federal sustenta a acusação unicamente nas declarações – genéricas e vazias – do colaborador JOESLEY BATISTA.** O relato fornecido pelo delator, como se teve ocasião de afirmar (cf. item 19 desta sentença), não se presta a fundamentar condenação penal.

Não tendo o Acusador se desincumbido do ônus que lhe cumpre – o de provar os fatos alegados na denúncia (CF art. 5º, LVII e CPP art. 156, *caput*) -, torna-se desnecessário ao Acusado qualquer esforço probatório. Culpa não se presume.

23. A Defesa de LEONARDO VILARDO MANTEGA, contudo, argumentou com razão que "... mesmo que se pudesse conferir alguma veracidade à afirmação do delator de que o investimento na PEDALA se deu 'a pedido de GUIDO MANTEGA', este só alegado fato não teria o condão de conferir à operação a natureza de pagamento de corrupção" (ID 1472513389, p. 35 – destaques do original), pois o "... negócio jurídico não tinha nenhuma relação com a função pública exercida por GUIDO MANTEGA, faltando, portanto, um **requisito fundamental** do delito de corrupção" (ID 1472513389, p. 35 – grifos do original).

De fato, os atos que beneficiaram as empresas do Grupo JBS, supostamente praticados mediante o pagamento de propina – fato, repita-se, em momento algum provado nos autos – não tinham relação com a função pública então



exercida por GUIDO MANTEGA (a de Ministro de Estado da Fazenda). Trataram-se de decisões tomadas no âmbito do BNDES, ausente qualquer participação deste último Acusado.

Assiste razão à Defesa de LEONARDO VILARDO MANTEGA, outrossim, quando assevera inexistir prova de que agiu com conhecimento da existência do aventado "... 'ajuste de corrupção' ocorrido, ainda em 2005, entre GUIDO e JOESLEY..." (ID 1472513389, p. 39). Trata-se de mais um **fato pressuposto** pelo Ministério Público Federal, ao arrepio das normas mais elementares de distribuição do ônus da prova em sede de processo penal de conhecimento. Os elementos objetivos e subjetivos do injusto não se presumem, se provam.

Ainda a propósito do alegado crime de corrupção, é de se reconhecer, por fim, a atipicidade da conduta atribuída a LEONARDO VILARDO MANTEGA, pois, "... mesmo que tivesse conhecimento da natureza de propina da alegada vantagem, a ação de receber os recursos (...) é posterior à consumação da suposta corrupção, configurando **participação no mero exaurimento** do delito" (cf. memoriais escritos, ID 1472513389, p. 42 – grifos do original). É que, conforme a narrativa da inicial acusatória, a pretensa corrupção passiva se deu em julho de 2005, sendo que o investimento feito na PEDALA ocorreu em 2012.

24. A acusação relativa ao cometimento de crime de lavagem de dinheiro também se me afigura insubsistente, por isso que a prova testemunhal encontrada nos autos (IDs 1331102247, 1336654273, 1340187260, 1347101750 e 1353852758) revela que o contrato de prestação de serviços que manteve com a empresa PEDALA e os pagamentos feitos por conta da avença não constituíam simulação. Indica, ao invés, (i) a ocorrência da efetiva prestação de serviços; (ii) a regularidade dos valores recebidos a este título, os quais eram semelhantes aos pagamentos feitos pela PEDALA a outros diretores, e; (iii) a regularidade formal do contrato que celebrou com a empresa, cujos termos eram similares àqueles constantes das demais avenças pactuadas com prestadores de serviço de idêntica graduação (cf. memoriais escritos, ID 1472513389, pp. 46-54).



Com se isso não bastasse, é de ser afirmar a atipicidade da acusação de lavagem de capitais, pois, como bem assinalou a Defesa de LEONARDO VILARDO MANTEGA, "... o recebimento da suposta propina, ainda que tivesse ocorrido, configuraria mero exaurimento do crime antecedente, e não ato autônomo capaz de perfazer o delito de lavagem de capitais" (ID 1472513389, p. 55 – grifos do original).

Também aqui é de ser observar não ter sido carreada aos autos prova do dolo necessário à configuração do crime de lavagem de dinheiro, a saber, a consciência e vontade de dar aparência de licitude ao bem maculado, para, posteriormente, inseri-lo na economia formal, circunstância que não passou despercebida à Defesa de LEONARDO VILARDO MANTEGA (cf. memoriais escritos, ID 1472513389, p. 57).

– III –

25. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação para o fim de **ABSOLVER** os réus **GUIDO MANTEGA, LUCIANO GALVÃO COUTINHO e LEONARDO VILARDO MANTEGA**, eis que não há prova da existência do fato (CPP art. 386, II).

Custas indevidas (Lei nº 9.289, de 04.07.96, artº 6º).

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se as comunicações cabíveis, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2023.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL

